



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
9ª Câmara

PROCESSO nº: 0011218-24.2019.5.15.0064 (ROT)
RECORRENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO: VALLESUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
JUIZ SENTENCIANTE DR. LUCIANO BRISOLA
RELATORA DRA. ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
warj

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante em face da sentença ID ed5843f que julgou improcedentes os pedidos elencados na petição inicial.

Pelo arrazoado ID 9185645, o reclamante postula a reforma da r. sentença a fim de que seja reconhecida a responsabilidade da reclamada pelo acidente.

A reclamada apresentou contrarrazões no ID b758739

É o relatório.

Fundamentação

VOTO

Conheço do recurso ordinário, porque presentes os pressupostos recursais de admissibilidade.

I - Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais

Insurge-se o recorrente pugnando pelo reconhecimento da responsabilidade objetiva de sua empregadora, com espeque na teoria do risco, pois tem o dever de zelar pela integridade de seus empregados e fornecer um ambiente de trabalho seguro, ou mesmo da responsabilidade subjetiva, em razão da "evidentemente que a própria reclamada concorreu ao evento danoso, na medida em que foi omissa ao equipar o veículo com qualquer mecanismo de proteção (mesmo que ostensivo)".

Analiso.

É incontroverso que o reclamante, durante a jornada de trabalho, conduzia o veículo de transporte de passageiros quando foi vítima de um assalto. Após luta corporal com o meliante, sofreu fratura na mão, que motivou, inclusive, a aposentadoria por invalidez.

Tenho por aplicável, no caso, a teoria da responsabilidade civil objetiva prevista no parágrafo único do art. 927 do Código Civil, por ser evidente que os motoristas de ônibus trabalham expostos a um risco acentuado de sofrerem assaltos no desempenho de suas atividades laborais.

De se ressaltar que, a despeito de a segurança pública ser de incumbência do Estado, isso não afasta a responsabilidade da reclamada em adotar medidas preventivas no sentido de coibir tais práticas criminosas, sobretudo por se tratar de uma empresa de transporte de passageiros.

No aspecto, tem-se que a empresa reclamada não comprova que tenha adotado medidas preventivas para evitar ou minimizar os riscos do seu empreendimento, o que lhe competia fazer em razão da natureza de sua atividade, conforme analisado acima.

Neste contexto, diante dos riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) e dos riscos especiais e potenciais decorrentes do exercício da atividade empresarial empreendida (art. 927, § único, do CC), tem-se pela responsabilidade objetiva da reclamada pelo dano moral sofrido pelo autor, não se verificando ofensa ao art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Consoante determina o art. 5º, X, da Constituição Federal o dano moral se caracteriza por ser um ato ilícito que ofende a personalidade de alguém (direitos relacionados à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem da pessoa), gerando-lhe prejuízos em seu convívio social. Em casos como o ora examinado, resta evidente que o trabalhador sofreu abalo moral em razão do assalto que o vitimou, situação que enseja o direito à reparação pretendida, por aplicação dos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, notadamente porque o dano moral, na hipótese, é presumido.

Com relação ao quantum devido a título de indenização por dano moral, deve-se, para alcançar a finalidade de amenizar o prejuízo causado e desestimular novas práticas lesivas, levar em conta a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social do trabalhador, a intensidade do ânimo em ofender do agente (dolo ou culpa), além da condição econômica do ofensor, e a pessoa e condição particular do ofendido.

Apreciadas as circunstâncias que evidenciaram a caracterização do dano moral à luz de tais critérios, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quantum devido, por considerar que esse montante atende ao caráter punitivo e pedagógico da indenização, sem acarretar enriquecimento sem causa da vítima ou ruína do empregador.

O reclamante, nascido em 08/06/1966, se encontrava com 53 anos na data da propositura da ação. Tomando-se por base a expectativa de vida de 74 anos para fins de apuração do dano material, temos a diferença de 21 anos. Considerando que a incapacidade é total e permanente em decorrência da perda funcional de uma das mãos, reputo em 70% a redução da capacidade, com esteio na Lei 11.945/2009. O último salário do reclamante equivaleu a R\$ 1.671,43 (vide fl. 66), razão pela qual a pensão mensal equivale a R\$ 1.170,00. Dessa forma, fixo o valor da indenização por danos materiais em R\$ 319.410,27 obtido da seguinte forma: R\$ 1.671,43 x 13 (12 salários acrescidos do 13º) x 21 anos.

Em razão do arbitramento da indenização por danos materiais em parcela única, esta Câmara tem entendido que deverá ser aplicado um redutor, consoante autoriza o artigo 950, § único do CC/2002, assegurando efetividade à decisão judicial, prevenindo um indefinido prolongamento da obrigação.

Nesse sentido, ainda, vem decidindo o C. TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DOENÇA OCUPACIONAL - DANOS MATERIAIS - PERCENTUAL DE INCAPACIDADE - PENSÃO MENSAL - PARCELA ÚNICA - APLICAÇÃO DE REDUTOR. O exercício da opção prevista no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, quanto ao recebimento, em cota única, da pensão vitalícia prevista no caput do referido artigo, no caso de incapacidade parcial ou total para o trabalho, delimita o cálculo da referida parcela. Isto é, no cálculo, o cômputo das parcelas devidas a título de pensão deve observar limite de idade, a ser considerado a partir da expectativa de vida média prevista para a idade do trabalhador no momento do arbitramento, bem como deve sofrer a aplicação de redutor que compense as vantagens decorrentes da antecipação do pagamento, como medida de equidade e vedação do enriquecimento ilícito. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 298009620085150019, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018)

Assim, necessária se faz a redução do valor de face da indenização à qual o demandante tem direito. Considerando o valor da indenização por danos materiais fixado em R\$ 319.410,27, esta Relatora entende pela aplicação de um redutor de 30% em face do pagamento antecipado das parcelas, fixando o importe de R\$ 223.587,18.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenada a reclamada a adimplir: a) indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00; e, b) indenização por danos materiais no importe de R\$ 223.587,18.

Parâmetros de liquidação

Em face da reforma da sentença e, com isso, da procedência parcial dos pedidos, necessária a fixação dos parâmetros de liquidação.

Atualização monetária a partir desta data e juros a partir do ajuizamento da ação nos termos do art. 883 da CLT, ao percentual de 1% ao mês pro rata die (Súmula 439 do C. TST).

A questão do índice de correção monetária é objeto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59. Ainda que o julgamento tenha ocorrido na sessão plenária de 18/12/2020, o índice de correção monetária constitui matéria de caráter acessório e própria da fase de liquidação, momento em que se faz o acertamento definitivo dos importes devidos à parte exequente.

Prequestionamento

A SBDI-1 do C. TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 118, sedimentou o seguinte entendimento:

"OJ-SBDI1-118 PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 297 (inserida em 20.11.1997). Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Por tal motivo, para todos os efeitos se consideram prequestionadas as matérias tratadas nesta decisão e declara-se não haver violação a qualquer dispositivo normativo delineado no bojo das razões recursais.

Dispositivo

ISTO POSTO, esta Relatora decide CONHECER do recurso interposto por **JOSE ALVES DOS SANTOS**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para deferir indenização por danos morais e materiais, nos termos da fundamentação.

Fixo o valor da condenação em R\$ 228.000,00, e, em decorrência, custas no importe de R\$ 4.560,00.

Sessão de julgamento VIRTUAL extraordinária em 07 de dezembro de 2020, conforme Portaria Conjunta GP VPA VPJ-CR 004/2020.

Composição: Exmos. Srs. Juíza Ana Paula Alvarenga Martins (Relatora), Desembargadores Luiz Antonio Lazarim (Presidente Regimental) e Gerson Lacerda Pistori.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Votação unânime.

ANA PAULA ALVARENGA MARTINS
Juíza Relatora



Assinado eletronicamente por: [ANA PAULA ALVARENGA MARTINS] - e729b2d

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo